

---

# A SELEÇÃO POR COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: DEBATES SOBRE AS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA

AFFIRMATIVE ACTIONS AT PUBLIC UNIVERSITIES: DEBATES ON RACE SELF-DECLARATION VERIFICATION COMMITTEES

SELECCIÓN POR CUOTAS RACIALES EN UNIVERSIDADES PÚBLICAS: DEBATES EN LOS COMITÉS DE VERIFICACIÓN DE LA AUTO DECLARACIÓN DE LA CARRERA

---

Giovanna Ferreira Maia<sup>1</sup>

Juliana Vinuto<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir os trabalhos realizados pelas Comissões de Verificação da Autodeclaração de Raça. A partir de um olhar analítico sobre a percepção de alunos do curso de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense, que ingressaram no curso através de ações afirmativas destinadas a negros, bem como de membros e ex-membros de Comissão de Heteroidentificação, se discutirá os efeitos da referida Comissão. Como resultado, se observará que apesar das críticas apresentadas, há um consenso sobre a necessidade de sua existência e aprimoramento.

**Palavras-chave:** Ações Afirmativas; Cotas Raciais; Universidades Públicas; Autodeclaração de Raça; Racismo.

## Abstract

This article aims to discuss the work done by the Race Self-Declaration Verification Committees. From analysis about the perception of students from the course Public Security from Fluminense Federal University who joined the course through affirmative actions for blacks, as well as members and former members of the Heteroidentification Commission; we will discuss the effects of the Commission. As a result, it will be noted that despite the criticism presented, there is a consensus on the need for its existence and improvement.

**Keywords:** Affirmative Actions; Racial quotas; Public Universities; Race Self-Declaration; Racism.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA).

<sup>2</sup> Doutorado em sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2019), mestrado em sociologia pela Universidade de São Paulo (2014) e graduação em ciências sociais pela Universidade de São Paulo (2010). Professora do Departamento de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Sujeitos, Sociedade e Estado (NEPSSE-UFF) e do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU-UFRJ).

## Resumen

Este artículo tiene como objetivo discutir el trabajo realizado por las Comisiones de Autodeclaración de Verificación de Raza. A partir de una mirada analítica a la percepción de los estudiantes del curso de Seguridad Pública de la Universidade Federal Fluminense, quienes ingresaron al curso a través de acciones afirmativas dirigidas a negros, así como miembros y ex miembros de la Comisión de Heteroidentificación, se discutirán los efectos de esa Comisión. Como resultado, se notará que a pesar de las críticas presentadas, existe un consenso sobre la necesidad de su existencia y mejora.

**Palabras clave:** Acciones afirmativas; Cuotas raciales; Universidades públicas; Autodeclaración de carrera; Racismo.

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é compreender o processo de seleção via ações afirmativas de caráter racial, com foco nas Comissões de Verificação de Autodeclaração de Raça. Ações afirmativas são leis que acarretam políticas públicas destinadas a produzir uma compensação histórica de uma discriminação social: aqueles que estariam em uma situação de desigualdade na sociedade receberiam medidas visando aumentar a possibilidade de acesso a espaços que antes lhes eram restritos.

As ações afirmativas nas universidades brasileiras nasceram através da Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso em universidades federais e em instituições de ensino técnico nível médio, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012 e através da Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva de 20% das vagas aos concorrentes negros em concursos públicos. Nesse sentido, as cotas raciais, nome popular para a ação afirmativa destinada aos afrodescendentes, consistem em uma política pública utilizada como método paliativo para diminuir as desigualdades sociais, econômicas e históricas existentes no Brasil.

Tal conquista é decorrente do crescente fortalecimento do movimento negro, que também tem exigido do poder público uma atuação rigorosa no controle das fraudes ao acesso às vagas reservadas aos afrodescendentes. Como resposta a tal clamor social, foram criadas as Comissões de Verificação de Autodeclaração de Raça. Tais Comissões são responsáveis pela convocação do candidato cotista para aferição da veracidade de sua declaração, utilizando diversos mecanismos, que serão explicados no decorrer deste trabalho, para identificar se o indivíduo realmente faz jus ao preenchimento dessa vaga reservada.

Tal instituição levantou fortes debates na sociedade acerca da sua

constitucionalidade e moralidade, chegando a ser comparada aos Tribunais Raciais, como os existentes na Alemanha Nazista. Isso se deve ao fato de que a Comissão tem poder para desconstituir a declaração de raça firmada no formulário de autodeclaração entregue pelo candidato, sendo, por isso, afirmado que se estaria julgando a raça do indivíduo, em detrimento do modo como ele se autoidentifica.

Este artigo almeja discutir algumas dimensões legais e sociais da implementação de tais Comissões. Para tanto, apresentaremos uma pesquisa de caráter exploratório sobre o tema, que foi realizada a partir de diversas metodologias qualitativas, a saber: 1) análise de legislações brasileiras que versam sobre ações afirmativas para o ingresso de afrodescendentes em universidades públicas; 2) levantamento jurisprudencial e bibliográfico e 3) realização de entrevistas semiestruturadas com alunos cotistas do curso de Segurança Pública e Social da Universidade Federal Fluminense, além de conversas informais não gravadas com integrantes e ex-integrantes de Comissões de Verificação da Autodeclaração de Raça implementadas na própria UFF, o que totalizou 11 registros de entrevistas e conversas informais.

Para situar o debate, este trabalho apresentará o histórico do fenômeno da ação afirmativa destinada ao ingresso dos afrodescendentes em concursos públicos, em especial nas universidades públicas. Posteriormente, discutiremos sobre as especificidades do preconceito racial que opera no Brasil, e como o indivíduo de cor parda se encaixa nesse cenário. O indivíduo pardo merece especial atenção por possuir características que o aproximam do preto, como chance de mobilidade social, mas há muitos casos em que se encaram e são encarados como pertencentes a uma zona cinzenta, em que não se é nem preto nem branco (DAFLON, 2014).

Por fim, se pontuará algumas questões sobre a maneira como as Comissões de Verificação da Autodeclaração de Raça foram regulamentadas, a fim de apresentar um debate mais concreto sobre como tais comissões foram normativamente implementadas ao longo do tempo.

## **O SURGIMENTO DAS COTAS RACIAIS**

Muitas etapas foram percorridas para chegarmos ao conjunto de políticas públicas e de garantias legais hoje existentes para a correção de distorções históricas e sociais decorrentes da discriminação racial. Inicialmente, é necessário explicar alguns conceitos que ajudem a compreender o percurso histórico dessas políticas e garantias, como os de

igualdade formal e igualdade material.

O conceito de igualdade formal traduz uma ideia estática, geral e abstrata de que todos os indivíduos são iguais, e por este motivo, devem ser tratados igualmente. Ignoram-se as eventuais diferenças existentes para idealizar um tratamento igualitário a todos, seja no que se refere à aplicação das leis ou na fruição de políticas públicas. A tradução literal desse postulado se encontra inserida na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, caput, que prescreve: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Esse tipo de abordagem decorre de um alinhamento à Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ambos de 1948 (PIOVESAN, 2008).

Contudo, é necessário destacar que o tratamento igualitário de pessoas desiguais é capaz de gerar ainda mais desigualdades. Nesse sentido, Boaventura de Santos Souza explicita:

(...) Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (...) (SOUZA, 2003, p. 56).

O conceito de igualdade material almeja suprir a lacuna que a igualdade formal revela, e tem como fundamento o pensamento aristotélico de que devemos tratar os iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades. É este fundamento que gerou o Princípio da Isonomia, que orienta a interpretação do já referido artigo 5º, caput, da Carta Magna. Nesse sentido, a hermenêutica jurídica - ou seja, interpretação de textos jurídicos - deve considerar a igualdade material, indo além do “dever ser” contido na lei.

Os inúmeros debates sobre a produção de igualdade material que afeta as possibilidades da igualdade formal orientaram as ações, discursos e organizações que se debruçaram sobre fortalecimento das ações afirmativas, no Brasil e no mundo. O termo ‘ação afirmativa’ tem origem na década de 1960 nos Estados Unidos, em meio ao movimento antissegregacionista e de reivindicações em face do Estado para que ele efetue ações que garantam a fruição de direitos em igualdade de condições por todos (MOEHLECKE, 2002). Apesar da origem do termo ser vinculada ao movimento ocorrido nos Estados Unidos, movimentos semelhantes ocorreram em diversos outros países pelo mundo.

Nesses diferentes contextos, a ação afirmativa assumiu formas como: ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista; programas

governamentais ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação (MOEHLECKE, 2002, p. 199).

Nesse sentido, desde o nascimento das ações afirmativas, espera-se que estas revertam as discriminações negativas a partir do fomento às discriminações positivas. Segundo Abrache (2006), as ações afirmativas constituem uma espécie de justiça distributiva, uma vez que elas enfatizam as diferenças e discriminações de um grupo particular a fim de justificar políticas públicas capazes de neutralizá-las, ou, ao menos, diminuí-las.

A Constituição Federal vigente no Brasil é clara ao estabelecer que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a interdição da discriminação. Contudo, é necessário esclarecer que a discriminação disposta no texto legal é a discriminação negativa, isto é, a manifestação da exclusão de um indivíduo em decorrência de suas diferenças. Trata-se dos momentos em que um indivíduo é preterido, em favor de outro, por sua cor ou sexo, por exemplo, lhes sendo negadas oportunidades em decorrência de fatores diferenciadores.

Historicamente as pessoas negras, assim entendidos os pretos e pardos, fazem parte de um grupo discriminado, inicialmente em decorrência de sua herança escravista, mas também a partir de formas atualizadas de opressão baseadas no preconceito racial (HASENBALG, 1996). Espaços considerados elitizados possuem uma inegável supremacia branca, e tal cenário não ocorre pelo mero acaso. Tais espaços são eivados de desigualdades, seja pela discriminação racial, social ou econômica. Buscando corrigir essas distorções foi cunhado o termo 'discriminação positiva', que consiste em estimular a entrada de grupos discriminados em determinados espaços em que há dificuldade ou impossibilidade de acesso.

De acordo com Salatini (2010), a discriminação positiva é capaz de estabelecer a cidadania plena de indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou desigualdade na sociedade, conferindo o poder de usufruir dos seus direitos em igualdade de condições. Enquanto o termo 'discriminação negativa' está diretamente relacionado à discriminação racial, social e econômica, a discriminação positiva está ligada às ações afirmativas destinadas a corrigir essa distorção, hoje presentes em algumas políticas públicas brasileiras.

Diante disso a ação afirmativa tem como papel:

(...) eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de

oportunidades e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros (MOEHLECKE, 1999, p. 25).

As ações afirmativas possuem como público alvo pessoas em situação de desigualdade. No Brasil, por exemplo, há ações afirmativas para afrodescendentes, deficientes, pessoas oriundas de escolas públicas, pessoas com baixa renda e, em algumas localidades, para o público LGBTQI, sobretudo no que tange ao acesso à Universidades Públicas.

Antes da elaboração de uma norma que estabelecesse uma ação afirmativa específica para os afrodescendentes ingressarem nas Universidades Públicas, houve diversas iniciativas difusas. Entre essas iniciativas podemos citar a tentativa frustrada de técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho de instituir um percentual mínimo de vagas a ser ocupado por afrodescendentes em empresas. Tratava-se de uma iniciativa que visava combater a discriminação no mercado de trabalho em meados de 1960. Somado a isso, houve também o projeto de Lei 1.322 de 1983, não aprovado pelo Congresso Nacional, que buscava instituir uma reserva de vagas para afrodescendentes na seleção de serviços públicos, em empresas privadas, na concessão de bolsas, entre outros (MOEHLECKE, 1999).

Com a promulgação da atual Constituição do Brasil, constatou-se uma inclinação do poder público em reconhecer que havia um problema político de discriminação que precisava ser combatido. Contudo, no texto constitucional constaram apenas mecanismos de proteção expressos ao trabalho da mulher (artigo 7º) e dos deficientes físicos (artigo 37).

Em relação aos afrodescendentes, houve uma tímida, mas importante, disposição vedando a discriminação, inclusive pelos critérios de raça (artigo 5º, caput), que conforme explicado no início do capítulo, se traduz como uma interdição à discriminação negativa (MOEHLECKE, 1999). Após movimentos reivindicatórios, em 1995 instituiu-se o Grupo de Trabalho Interministerial voltado a desenvolver políticas públicas para a população afrodescendente, mas com esforços de pouco alcance prático.

Diversos outros Projetos de Lei com matérias voltadas para a construção de ações afirmativas para afrodescendentes foram apresentados, sem muito sucesso. Os primeiros passos significativos no âmbito da educação superior foram dados com a concessão de bolsas de estudo pelo Ministério das Relações Exteriores em 2002 para que afrodescendentes pudessem se preparar para o concurso Rio Branco, de formação para diplomatas brasileiros.

Outro passo expressivo foi dado no mesmo ano, uma vez que:

Foi lançado o Programa Diversidade na Universidade, que estabeleceu a criação de bolsas de estudo e prêmios a alunos de instituições que desenvolvessem ações de inclusão no espaço universitário, além de autorizar o Ministério da Educação a estudar, implementar e apoiar outras ações que servissem ao mesmo fim. É nesse contexto que foram adotados programas de cotas para afrodescendentes em universidades – como é o caso da UERJ, UNEB, UnB, UFPR, entre outras (PIOVESAN, 2008, p. 892).

No âmbito legislativo federal, em 2012 nos deparamos com o início do cenário legal que possuímos atualmente. Foi publicada a Lei Federal nº 12.711/2012, que dispunha sobre o acesso às Universidades Federais e as Instituições Federais de Ensino Técnico, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012. Somado a isso, há também a Lei Federal nº 12.990/2014, que estabeleceu normas gerais para a instituição de vagas reservadas para afrodescendentes em concursos públicos e para o ingresso em Universidades Públicas e Instituições Federais de Ensino Técnico.

A Portaria nº 18/2012, posteriormente alterada pela Portaria nº 9/2017, instituída pelo Ministério da Educação para as Universidades Federais, dispôs os conceitos básicos necessários para a compreensão das legislações supra citadas, e fixa a reserva de vagas e os critérios para o correto preenchimento da mesma. Além disso, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou a Portaria Normativa nº 04/2018, que regulou o processo de heteroidentificação praticado pelas Comissões de Heteroidentificação.

Uma vez realizada uma análise panorâmica do contexto de surgimento das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil, há um desafio específico na implementação das mesmas: como decidir quem serão os beneficiários da política de cotas, considerando o passado colonial e de miscigenação brasileiro? Para complexificar este debate, valem alguns comentários sobre o lugar dos indivíduos lidos como pardos em nossa sociedade, já que é este que usualmente embaralha as noções racializadas que servem de base para as contestações dos mecanismos de controle antifraude utilizados para minimizar a desigualdade racial no Brasil.

## **O PARDO COMO INTEGRANTE DO GRUPO DOS AFRODESCENDENTES**

Como população negra entende-se o conjunto de pessoas pretas e pardas. Se por um lado, a identificação de pessoas pretas, através de seu fenótipo, costuma ser pensada de modo autoevidente, a identificação do pardo revela desafios específicos. Em grande

parte, atribui-se tais desafios aos processos de miscigenação realizados no passado de nosso país.

Um dos efeitos de tal contexto é o modo como o preconceito racial opera no Brasil. Oracy Nogueira (1985) realizou análises comparativas entre o preconceito racial existente no Brasil e nos Estados Unidos, e seu estudo orientou muitas políticas públicas raciais brasileiras. Para empreender tal comparação, Nogueira cunhou dois termos para explicar os diferentes contextos: o preconceito racial de marca e o preconceito racial de origem.

Nos Estados Unidos, o preconceito existente seria o racial de origem, no qual o fator mais relevante não seria o fenótipo do indivíduo, mas sua descendência. Deste modo, um indivíduo, ainda que possua traços físicos de uma pessoa branca, se fizer parte de uma família negra, também será considerado negro e poderá sofrer o preconceito racial. Nesse caso, o que importa é a origem, a hereditariedade. Em decorrência desta centralidade da ancestralidade, o indivíduo carrega uma espécie de estigma que o faz sofrer discriminações mesmo se tiver um fenótipo caucasiano.

Já no Brasil, segundo Nogueira, existiria o preconceito racial de marca, no qual o fator determinante para que um indivíduo sofra preconceito racial é seu fenótipo, isto é, como ele é identificado fisicamente pela sociedade, através de cor de pele, tonalidade de cabelo, dentre outros. Inversamente do que ocorre nos EUA, se uma pessoa com fenótipos caucasianos fizer parte de uma família com fenótipos negros, ela pode não ser considerada negra e, portanto, pode ser o caso de não sofrer discriminação racial.

Como o preconceito racial no Brasil se orienta pela imagem social do indivíduo, existem representações socialmente partilhadas que é o genótipo que deve ser o meio de identificação do candidato afrodescendente pela Comissão de Heteroidentificação, e não seu genótipo ou sua linhagem. Assim, os candidatos que tentam “tirar os avós negros do armário”, indicando ser descendentes de pessoas negras, mas que não possuam fenótipos negros, não necessariamente lograrão êxito em ocupar uma vaga reservada.

Apesar do tom de pele ser a característica mais mobilizada para ler um indivíduo enquanto negro, é importante ressaltar que existem outros fatores relevantes para tal leitura social, como a textura de cabelo, o formato do nariz ou da boca, a vestimenta e até o local de residência, dada a existência de segregação territorial em muitas cidades do Brasil (TELLES, 2003; VARGAS, 2005). Esse complexo contexto acarreta percepções diferentes sobre o fenótipo de um dado indivíduo a depender do território onde este vive. Por exemplo, um indivíduo considerado pardo no Rio de Janeiro pode ser identificado como branco na Bahia, já que este é o estado brasileiro no qual as pessoas consideradas pretas são mais

representativas na população em geral do que as autodeclaradas brancas<sup>3</sup>. Da mesma forma, se este mesmo indivíduo estiver no Sul do Brasil poderá ser considerado negro, uma vez que grande parte da população desta região é branca e, em razão disto, seus fenótipos negroides ficarão mais evidentes se comparado com aqueles que o cercam.

Outro fator que interfere na identificação de uma pessoa como preto ou pardo e, portanto, na probabilidade de sofrer a marca do preconceito é a classe social. Em relação aos pardos, há possibilidade de serem lido como mais brancos caso sejam ricos ou façam parte da classe média, ou ainda caso consigam se vincular à espaços de prestígio e *status*. Nesse caso, menor será a probabilidade deste indivíduo sofrer preconceito racial. No que se refere às pessoas pretas, a relação é invertida, pois ao ascenderem economicamente e/ou socialmente, os pretos ficam mais em evidência ao ocuparem um espaço tradicionalmente pertencente aos brancos, aumentando o número de relatos sobre experiências de racismo (FIGUEIREDO, 2004)<sup>4</sup>.

Tais exemplos sugerem que a interpretação sobre o fenótipo de uma pessoa pode embranquecê-lo ou enegrecê-lo, e isso ocorre a partir de inúmeras variáveis. Mas o que é importante destacar neste debate é que tal complexidade ocorre ainda mais facilmente com as pessoas pardas, que muitas vezes se encontram socialmente em uma espécie de linha transitória entre o branco e o preto. Apesar disso, há inúmeros processos que aproximam pardos e pretos, sendo um exemplo os insultos e xingamentos. Como afirma Daflon, os insultos raciais dirigidos aos pardos aludem a seus traços negros, e não a uma condição intermediária de quem não é nem preto, nem branco (DAFLON, 2014).

Somado a isso, a chance de mobilidade social dos pardos encontra empecilhos semelhantes aos enfrentados pelos pretos, conforme nos explica Verônica Toste Daflon:

(...) há barreiras bastante severas à mobilidade social tanto de pretos como de pardos, mas também certa porosidade das elites àqueles poucos pardos que conquistam posições sociais de status – uma deferência que não se costuma fazer

---

<sup>3</sup>“Uma em cada 5 pessoas na Bahia se declara preta, aponta IBGE”:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/05/22/uma-em-cada-5-pessoas-na-bahia-se-declara-preta-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 16.11.2019.

<sup>4</sup> A discussão sobre as interações entre classe e gênero é vasta, o que deve ser considerado sobretudo no Brasil, contexto no qual a “invisibilidade da discriminação racial no Brasil se deve ao fato de que os brasileiros, em geral, atribuem à discriminação de classe a destituição material a que são relegados os negros” (GUIMARÃES, 2002, p. 47). Entretanto, como demonstram inúmeras pesquisas desde os anos 1970 (HASENBALG, 1996), é possível identificar indícios de barreiras especificamente raciais para a ascensão social da população negra no Brasil. Tal contexto sugere certa naturalização com que a sociedade brasileira encara a desigualdade entre brancos e negros, em que estas são vistas como algo que não merece questionamento, como “como se o lugar social da pobreza fosse naturalmente deles [dos negros]” (SCHUCMAN, 2012, 98).

aos pretos. Ao aceitar eventualmente em seu seio aqueles indivíduos de cor de pele mais clara que obtiveram mobilidade social, a elite branca se resguarda das tentativas de desagregação feitas pelos não-brancos, selecionando indivíduos mais aptos a serem assimilados conforme os seus próprios critérios de branquidade. Ao mesmo tempo, esse padrão parece também estar associado à natureza dos estereótipos que atingem pretos e pardos. Ainda que parte dos estereótipos ligados aos pretos e pardos coincidam, parece haver em relação aos pardos a predominância de estigmas que aludem a uma condição de marginalidade, desonestidade e esperteza, assim como arquétipos sociais de qualidade dúbia, como as imagens do malandro e da mulata sensual (DAFLON, 2014, p. 323).

Como um efeito dessa situação, alguns estudos sobre percepção de discriminação constataam que os pardos apresentam baixos índices de percepção das discriminações raciais sofridas (DAFLON; CARVALHAES; FERES JR, 2017). Contudo, os pardos de classe social mais baixa possuem essa percepção de forma semelhante aos dos pretos, apesar de muitas das vezes interpretá-las como discriminação de classe e não de raça.

Em que pese a maior suscetibilidade de pretos sofrerem preconceito racial em comparação com os pardos, verifica-se que os fatores que levam os pardos a sofrerem discriminação racial são aqueles relacionados com a sua negritude. Além disso, há variáveis relacionadas à estratificação social em que pretos e pardos são muito semelhantes, por exemplo, acesso ao emprego e à educação (HASENBALG, 1996).

## **O PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA**

A Comissão de Verificação de Veracidade da Autodeclaração de Raça, também denominada de Comissão de Validação da Autodeclaração de Raça, possui um papel extremamente importante para a eficácia das ações afirmativas. Tais comissões se apresentam como uma política pública temporária destinada a corrigir distorções sociais decorrentes de processos de discriminação, sendo necessário, porém, que tais políticas públicas de fato alcancem aqueles que dela necessitam. Nesse sentido, as Comissões de Validação da Autodeclaração de Raça se colocam como objetivo oficial justamente evitar fraudes para que as referidas políticas atendam especificamente as pessoas negras.

A Lei Federal nº 12.711/2012, o Decreto nº 7.824/12, e a Lei Federal nº 12.990/2014, ao efetivamente instituírem as ações afirmativas para afrodescendentes para o ingresso nas Universidades Públicas, Instituições Federais de Ensino Técnico e também em concursos públicos, não estabeleceram de maneira clara qual seria o mecanismos de

controle de fraude a ser utilizado. A Lei de 2014 apenas dispôs que o eventual falsário seria eliminado do certame público. Diante disso, criou-se um impasse: bastaria que o candidato emitisse uma autodeclaração de raça que estaria apto a fazer jus à vaga reservada?

Permitir a fruição dessa política pública unicamente com base na autodeclaração criaria um ambiente perfeito para o cometimento de fraudes. Inicialmente, diante da ausência de expresso comando legal, foi exatamente isso que ocorreu. Entregue a autodeclaração com os demais documentos, e estando os documentos em perfeita ordem, o processo de matrícula se encerraria, e o candidato se tornaria efetivamente um aluno no âmbito das instituições de ensino.

Uma vez que não vivemos em uma sociedade utópica em que todos cumprem as regras impostas e não tentam se beneficiar de medidas que não lhes são destinadas, relatos de fraudes se tornaram públicos e recorrentes. A exigência de uma medida que criasse um filtro no acesso desses candidatos foi ouvida. Prevista legalmente na Orientação Normativa nº 03/2016, as Comissões receberam o incentivo do Poder Público que faltava para sua instituição.

O instrumento legal se limitava a estabelecer orientações sobre regras a serem instituídas para a análise da veracidade da Autodeclaração de Raça de candidatos afrodescendentes, com medidas a serem adotadas desde a elaboração do edital pela Instituição. Entre as orientações, constava a necessidade de designação de uma Comissão que avaliaria somente o fenótipo do candidato afrodescendente à vaga reservada, que deveria estar, obrigatoriamente, presente nessa etapa de avaliação. Assim, a Orientação Normativa excluía a possibilidade de o entrevistador questionar o candidato acerca da sua família, buscando enquadrá-lo como afrodescendente em decorrência de sua ancestralidade.

A Orientação Normativa nº 03/2016 foi revogada pela Portaria Normativa nº 04/2018, que surgiu como um novo instrumento legislativo criado para dar maior segurança jurídica aos candidatos que optassem por utilizar essa vaga reservada. Esta nova normativa supre a lacuna acerca da quantidade de membros necessários para realizar a avaliação, dispondo que a Comissão de Heteroidentificação seria composta por cinco membros, além de seus suplentes, sendo que sua composição deveria respeitar critérios de diversidade, como cor, gênero e naturalidade.

Em que pese ter sido um instrumento criado para garantir a eficácia da cota racial, a instituição de uma Comissão capaz de declarar inverídica uma autodeclaração racial gerou controvérsias, provocando questionamentos sobre se este seria um meio adequado

para evitar as fraudes ou se seria um verdadeiro Tribunal Racial (MAIA, 2019). A rotulação das Comissões de Heteroidentificação como Tribunais Raciais está ligada à antiga prática hitleriana de identificação de judeus através de seus fenótipos (por exemplo, a partir da medição de seus narizes e crânios), cuja lógica também foi mobilizada durante o regime *apartheid* na África do Sul.

Entre os diversos argumentos contrários à instituição da Comissão de Heteroidentificação, encontra-se o de que a Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, e a Lei nº 12.990/2014 estabeleceram como meio de prova de pertencimento ao grupo dos afrodescendentes a emissão de uma autodeclaração, não prevendo que tal documento seria julgado por um grupo de pessoas.

Dessa forma, por mais que instrumentos infralegais disponham sobre a instituição de Comissões de Heteroidentificação, uma Portaria ou uma Orientação Normativa não poderiam restringir direitos ou obrigações estabelecidos em lei, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das normas. Logo, se a lei estabelece um determinado procedimento para que um candidato possa fazer jus a uma ação afirmativa, não poderia uma norma inferior criar procedimentos que restrinjam a fruição desse direito.

A principal crítica decorre do fato de se atribuir a um grupo de pessoas o poder de declarar a raça de um indivíduo, por vezes desconsiderando o modo como o mesmo se autodeclara. Alega-se que, ao permitir que a opinião de terceiros sobre a cor/raça de um indivíduo se sobreponha à autoidentificação do candidato, estaria se instituindo Tribunais Raciais, cujo resultado poderia até mesmo rotular o réu como um falsário por se identificar como algo que os julgadores acreditam que ele não é.

Críticas também decorrem da teórica falibilidade das Comissões, com a fundamentação de que em decorrência da alta miscigenação brasileira não seria possível determinar quem seria negro, pardo ou branco no Brasil, isto é, não seria factível identificar quem é suscetível de sofrer preconceito racial em decorrência de suas características físicas. Por fim, também há críticas sobre a adoção exclusiva do fenótipo como meio de verificação, já de que um indivíduo criado no seio de uma família negra estaria sofrendo, por reflexo, alguns dos preconceitos e desigualdades a esta direcionados.

Essas alegações, conjuntamente com a defesa da tese de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, foram recorrentes em ações que buscavam invalidar as decisões de Comissões de Verificação que desconsideravam a autodeclaração de raça do candidato e, por sua vez, o eliminava do certame público. Baseado nisso, o partido Democratas (DEM) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) nº 186 contra os atos da Universidade de Brasília (UnB), a fim de destacar a discricionariedade das decisões das Comissões de Validação.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos começou a se consolidar logo após os primeiros anos da instituição das ações afirmativas das Universidades, diante das inúmeras ações ajuizadas contra esse sistema (VAZ, 2018).

Apesar de uma pequena oscilação entre a constitucionalidade e inconstitucionalidade das ações afirmativas para afrodescendentes, em 2012 o Supremo Tribunal Federal reage à ADPF 186-2 e decide pela constitucionalidade das cotas raciais, de forma unânime. Em relação às Comissões de Heteroidentificação, o Supremo também decidiu pela constitucionalidade de sua instituição e atuação, frisando que se tratava de importante instrumento para efetivação das políticas afirmativas para combater a sub-representação da população negra nas universidades públicas.

Entre as afirmações que embasam a tese acolhida no Acórdão do julgamento, ressaltamos a tendenciosidade da alegação de que é impossível identificar quem de fato faz jus às ações afirmativas para afrodescendentes. Como nos ensina Santos (2005, p. 129):

Afirmar que não se pode fazer ação afirmativa no Brasil porque é impossível distinguir quem é negro ou branco é sustentar o paradoxo de que algo é ao mesmo tempo possível e impossível. Afinal, pessoas consideradas negras (ou pretas e pardas) são vítimas no Brasil de uma discriminação negativa em resultado da qual se veem inferiorizadas, em relação àquelas consideradas brancas, em praticamente todas as instâncias da vida social. Não há, para isso, nenhuma dificuldade em identificá-las.

Se o olhar preconceituoso sabe a quem se dirigir para uma discriminação racial, como não saberíamos distinguir essas pessoas vulneráveis para beneficiá-las com políticas públicas para a correção dessas distorções históricas e sociais? “O mecanismo é o mesmo, só que ao invés de ser uma discriminação negativa, se torna positiva, beneficiando quem de fato se enquadra na situação” (MAIA, 2019). Do mesmo modo:

Se o fenótipo é o fator que, socialmente, determina o racismo – resultando na exclusão social da população negra – também este deve ser o critério para a definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial (MAIA, 2019).

Já em relação à falibilidade das Comissões de Heteroidentificação, é necessário a seguinte reflexão: O que é infalível nos dias atuais? A infalibilidade é um atributo que não pode ser atribuída a nenhuma instituição criada pelo ser humano e por ele administrada.

O que deve ser discutido são mecanismos para aprimorar os procedimentos utilizados pelas Comissões, de modo que cada vez menos erros sejam cometidos. Contudo,

é necessário frisar que o cometimento de erros por parte dos membros das Comissões não deve passar despercebido. Foi pensando em métodos capazes de controlar essa falibilidade que se criou a Comissão Recursal, com membros diversos da Comissão de Heteroidentificação, que ficarão responsáveis por julgar recursos de candidatos que se sintam injustiçados.

Se o candidato reprovado nas referidas Comissões permanecer crendo na injustiça da avaliação de seu caso, poderá recorrer ao Judiciário. Entretanto, somente se for verificado um erro no procedimento (*erro in procedendo*) é que terá chances de êxito na demanda judicial. Assim, o candidato que apenas não concordar com a decisão proferida pela Comissão, que respeitou todos os procedimentos legais, não poderá demandar a alteração da decisão.

### **COMO DIFERENTES GRUPOS COMPREENDEM O PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DAS COMISSÕES?**

A partir dos relatos dos alunos entrevistados (ver introdução) foi possível compreender diversas nuances nas compreensões dos alunos afrodescendentes que passaram pela Comissão de Heteroidentificação da Universidade Federal Fluminense. Isso também ocorreu aos membros dessas Comissões que forneceram informações de maneira informal.

Os alunos entrevistados ingressaram no Bacharelado de Segurança Pública entre o primeiro semestre de 2017 e o último semestre de 2019, momento em que as entrevistas foram realizadas. Todos possuíam entre 17 e 24 anos de idade e se autodeclaravam negros.

Foi elaborado um roteiro semiestruturado com perguntas sobre o processo de aferição da veracidade da autodeclaração de raça, contendo, entre outros questionamentos, o ano de submissão à Comissão de Heteroidentificação, número de componentes da banca, procedimento ao qual foram submetidos, tempo de duração, sensações experimentadas durante o processo e conclusões pessoais sobre o trabalho desempenhado.

Durante os questionamentos, não houve perguntas específicas relacionados à condição socioeconômica dos alunos entrevistados, utilizando-se o enquadramento de sua própria cota de ingresso na universidade – aluno oriundo de escola pública, com renda bruta per capita até 1,5 salário-mínimo ou portadores de deficiência - como ferramenta para

identificação de sua condição socioeconômica.

A seguir serão apresentados os tópicos mais recorrentes e marcantes nas entrevistas, que demonstram como diferentes grupos constroem narrativas específicas, revelando nuances em suas compreensões sobre o processo de verificação o qual foram submetidos.

## **UM PROCEDIMENTO EM TRANSIÇÃO: AS CONSTANTES ALTERAÇÕES NO MODO DE AVALIAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

De acordo com informação obtida no site da UFF<sup>5</sup>, a Comissão de Heteroidentificação da UFF foi instalada no primeiro semestre do ano de 2017. Contudo, alunos entrevistados que ingressaram no curso de segurança pública no primeiro semestre de 2017<sup>6</sup> relataram o mesmo procedimento citado pelos alunos ingressantes no último semestre de 2016: entrega de documentação para uma assistente social, responsável por verificar o preenchimento de todos os requisitos, sem realização de entrevista ou qualquer outro procedimento de aferição.

Após a avaliação socioeconômica, os alunos eram encaminhados para uma sala onde se encontravam outros alunos que também se candidataram para usufruir a cota para afrodescendentes, e preenchiam a autodeclaração de raça, entregando-a posteriormente para um funcionário. Nesse momento já recebiam o protocolo de matrícula necessário para efetuar a inscrição em disciplinas, a ser realizada de forma presencial na coordenação do curso escolhido, em data designada conforme calendário escolar da instituição.

Os alunos que não optaram pela cota socioeconômica, mas sim pela cota puramente racial, apenas precisavam preencher e entregar a autodeclaração de raça, sem ser entrevistado pela assistente social para avaliação socioeconômica. Ou seja, não havia um controle antifraude preventivo para as autodeclarações, uma vez que bastava a entrega da autodeclaração para que o aluno fosse considerado apto.

---

<sup>5</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Metade dos ingressantes na UFF passou por comissões especializadas de verificação. Disponível em: <http://www.uff.br/?q=noticias/11-03-2019/metade-dos-ingressantes-na-uff-passou-por-comissoes-especializadas-de>. Acesso em 31.12.2019.

<sup>6</sup> Foram entrevistadas três mulheres, possuindo entre 19 e 23 anos de idade. Duas mulheres se autodeclararam pardas, ingressaram através da ação afirmativa L2 (para afrodescendentes com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública). A terceira mulher se autodeclarou preta e ingressou através da ação afirmativa L4/L6 (ação afirmativa para afrodescendentes que, independente de renda familiar, tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública).

Já os ingressantes no semestre seguinte, 2017.2<sup>7</sup>, relataram um processo mais complexo para ter acesso à vaga reservada, que teve início com a exigência de preenchimento de um formulário específico, ao qual deveria ser anexada uma foto em tamanho grande. No dia designado para comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação, os candidatos deveriam levar a referida ficha com a foto, e eram questionados sobre a existência de documentos oficiais que comprovassem a raça/cor declarada. A inexistência de tal documento, que poderia ser até mesmo uma Certidão de Nascimento, não provocava questionamentos. O candidato era encaminhado para a próxima etapa da verificação.

Na etapa seguinte o candidato era convocado para entrar em uma sala e se sentar. Na sala havia câmera de filmagem e a uma comissão composta por aproximadamente cinco pessoas. Diante de uma câmera, era instado a responder o motivo de se considerar pardo ou negro. A comissão esclarecia que o candidato não era obrigado a responder, mas os entrevistados relataram que o medo de ser reprovado era maior que o desconforto em realizar o procedimento, razão pela qual respondiam à pergunta.

Os entrevistados relataram que ao mesmo tempo em que respondiam à pergunta formulada, os membros preenchiam uma ficha sobre a mesa, ficha a qual desconhecem o conteúdo. Encerrada essa etapa, o candidato era encaminhado para outra sala e aguardava o resultado da avaliação.

Já os entrevistados ingressantes no primeiro e no segundo período do ano de 2019<sup>8</sup> relataram que não havia mais a presença da câmera em suas avaliações. Tais alunos afirmaram que foram avaliados por membros da Comissão de Heteroidentificação, que questionavam o candidato se havia interesse em falar algo, de forma livre. Também havia o preenchimento de uma ficha, que os candidatos afirmaram se tratar de um formulário com

---

<sup>7</sup> Foram entrevistados dois homens. Um homem, de 22 anos de idade, se autodeclarou preto e ingressou na universidade através da ação afirmativa L2 (para afrodescendentes com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública). O outro homem, de 24 anos de idade, também se autodeclarou preto e ingressou na universidade através da ação afirmativa L4/L6 (ação afirmativa para afrodescendentes que, independente de renda familiar, tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública).

<sup>8</sup> Os entrevistados do primeiro período do ano de 2019 eram dois homens, de 19 e de 22 anos de idade. Ambos se autodeclararam pardos e ingressaram através da ação afirmativa L4/L6 (ação afirmativa para afrodescendentes que, independente de renda familiar, tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública). Em relação aos entrevistados do segundo período do ano de 2019, foram entrevistadas duas mulheres: uma se autodeclarou parda (idade desconhecida) e ingressou através da ação afirmativa L4/L6; a outra entrevistada se autodeclarou preta, possuía 19 anos de idade e ingressou através da ação afirmativa L2.

os fenótipos classificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ao fim, eram encaminhados para outra sala para aguardar o resultado.

Em conversas informais com membros e ex-membros da Comissão de Heteroidentificação, foi esclarecido que o uso da câmera nas avaliações sofreu modificações no decorrer da implementação do processo de avaliação. Quando foi implementada, a câmera era utilizada para todos os candidatos, e as gravações eram arquivadas para o uso da Comissão de Recurso, caso houvesse insatisfação com o indeferimento da ação afirmativa. Desse modo, a Comissão de Recurso efetuaria nova avaliação com base no vídeo gravado, não havendo necessidade de nova convocação do candidato. Depois, essa rotina foi modificada. O uso da câmera só foi necessário para casos em que havia dúvida ou controvérsia entre os membros da Comissão de Heteroidentificação sobre a cor/raça do candidato a ser avaliado.

Como os integrantes da comissão recebiam antecipadamente a ficha com a foto do candidato, era possível determinar se seria necessário ou não submeter o entrevistado à filmagem. Caso sua pele fosse retinta, considerado inegavelmente afrodescendente e havendo consenso entre os membros, não havia necessidade de realizar a filmagem. Com isso, poderíamos supor que antes mesmo da avaliação os membros da Comissão já possuíam uma decisão prévia acerca da aprovação ou não do candidato para usufruir da vaga reservada. Porém, ao permitir que o candidato relate os motivos de se considerar afrodescendente, mesmo que não possua um fenótipo que seja inegavelmente afrodescendente, abre-se uma chance para que a decisão prévia seja alterada.

## **O QUÃO AFRODESCENDENTE EU SOU?**

Em todos os relatos colhidos verifica-se a sensação de medo, ansiedade e incerteza no processo de avaliação, já que desconheciam o procedimento a ser adotado e sentiam temor por um eventual indeferimento, relacionado à métrica de suas negritudes. Entre os oito alunos entrevistados, apenas dois deles afirmaram não terem sentido medo da reprovação. O restante, inclusive alunos com a pele bastante escura, afirmou não saber se possuía os fenótipos necessários para se enquadrar na política afirmativa, ou em outras palavras, de não serem negros o suficiente, conforme relato transcrito abaixo:

“Eu tive, muito medo. Porque você acaba se questionando se está tudo certo ou se eles vão pedir... É um universo muito diferente, então você não conhece. Eu não conhecia ninguém que passou por cota de negro. Eu não sabia como é que era (...). (...) Na hora, mesmo eu tendo certeza que sou negro, eu fiquei com medo de não

passar. Aí eu perguntei se tinha algum problema, se eu ia passar<sup>9</sup>.”

Outros relataram que, ao serem questionados sobre os motivos de se considerarem negros, se viram diante de algo que nunca haviam pensado antes. A resposta “sou negro porque nasci assim”, não parecia suficiente e buscar algo que confirmasse sua negritude se revelou um desafio que muitos não souberam ultrapassar. Um dos alunos entrevistados<sup>10</sup> relatou que, apesar de se considerar negro a vida inteira, optou por se autodeclarar pardo, por acreditar que sua cor de pele não era tão retinta, revelando o receio de reprovação ao ser avaliado pela Comissão.

Como é possível observar, a incerteza sobre a autoidentificação nesse momento de heteroidentificação embaralha crenças sobre a própria raça dos entrevistados, se tornando especialmente dramática nesse tipo de procedimento avaliatório.

## **ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS ALUDIDOS À COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Questionando os entrevistados sobre a importância que atribuem à função desempenhada pela Comissão de Heteroidentificação e sobre eventuais falhas em seu procedimento, críticas e elogios foram tecidos.

Entre as críticas efetuadas encontra-se a aparente nebulosidade acerca do processo. A incerteza sobre o caminho a ser percorrido até o deferimento da inscrição causa insegurança nos candidatos, que pleiteiam maior publicidade nos procedimentos pelos quais serão submetidos. Um dos maiores exemplos dessa falta de transparência foi a surpresa dos candidatos ao serem submetidos a uma câmera no momento em que precisavam explicar as razões para se autodeclararem negros.

Depois passa por uma avaliação com uma câmera e você fala o porquê que você se considera dessa raça ou cor. No caso é uma surpresa, por que você só sabe quando chega lá. É até um pouco constrangedor... Você senta em uma cadeira com várias pessoas a sua volta, eles colocam uma câmera e você tem que falar... Se quiser, eles não obrigam a nada. Mas você acaba sendo obrigado a falar... E ter que construir uma resposta nesse momento é um pouco embaraçoso<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Homem, de 22 anos de idade, que se autodeclarou preto e ingressou na universidade através da ação afirmativa L2 (para afrodescendentes com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública).

<sup>10</sup> Homem, de 19 anos de idade, que se autodeclarou pardo e ingressou na universidade através da ação afirmativa L4/L6 (ação afirmativa para afrodescendentes que, independente de renda familiar, tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública).

<sup>11</sup> Homem, de 22 anos de idade, que se autodeclarou preto e ingressou na universidade através da ação afirmativa L2 (para afrodescendentes com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado o ensino médio integralmente em escola pública).

Outra crítica relacionada à publicidade dos atos da Comissão está na aprovação dos candidatos afrodescendentes. A UFF divulga a lista dos candidatos que tiveram sua candidatura indeferida para que, querendo, interponham recurso à Comissão Recursal. Contudo, não é fornecida listagem dos alunos com a candidatura deferida, para que haja um controle da sociedade sobre as decisões da Comissão. Atualmente, o único meio de saber previamente quem optou pela ação afirmativa é a lista de selecionados do Sistema de Seleção Unificada (SISU), que não necessariamente significa que esse aluno efetuou a matrícula no curso de Segurança Pública. Dessa forma, apenas é possível identificar os alunos afrodescendentes que optaram pela cota após os mesmos efetuarem a matrícula, quando o primeiro semestre letivo já iniciou. Caso algum grupo ou indivíduo não concorde com a decisão da Comissão, ou considere que houve fraude, apenas poderá instaurar posteriormente um procedimento administrativo junto à Universidade, quando o aluno já está com o curso em andamento, isto é, já retirou a vaga de outro candidato.

Além disso, também houve críticas sobre a subjetividade do julgamento. Nesse sentido, haveria julgadores que buscariam desclassificar candidatos com fenótipos negroides por também possuírem traços de pessoas brancas, ressaltando que apenas os candidatos considerados “puramente negros” deveriam ter acesso à vaga. Nesse sentido, foi citado o receio de haver uma seleção majoritária de membros da Comissão com posicionamentos “radicais” ou “particulares”, que enviesariam o julgamento com opiniões inflexíveis, ao invés de seguir o procedimento legal de análise, conforme classificação do Instituto de Geografia e Estatística.

Em que pese os aspectos negativos aludidos, os entrevistados foram unânimes em ressaltar a vital importância da Comissão de Heteroidentificação para a efetividade da ação afirmativa, coibindo as fraudes e garantindo aos negros a ocupação de um espaço que lhes foi legalmente conferido. Na mesma direção, os entrevistados veem o papel da Comissão como necessário, em complementação à autodeclaração apresentada pelo candidato. Todos ressaltaram que seria necessário adaptar o processo para conferir maior efetividade e uma menor margem de erro nas avaliações, a partir de uma crescente evolução nos procedimentos adotados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como haveria de ser feita justiça se ela permitisse que um candidato fizesse jus à uma política de ação afirmativa que não foi destinada para ele? Com isso, não apenas se produziria mais desigualdade, ao preterir candidatos que de fato façam jus ao preenchimento da vaga reservada, como também se estaria colocando a própria administração pública em descrédito, por não controlar os efeitos de seus próprios atos. Para contribuir com esse debate, este artigo teceu algumas considerações sobre as Comissões de Verificação da Autodeclaração de Raça, com foco na maneira como está sendo implementada na Universidade Federal Fluminense.

A partir de uma pesquisa exploratória, que esperamos aprofundar posteriormente, verificamos que apesar das críticas, as Comissões de Heteroidentificação são vistas como empreendimento necessário, havendo unanimidade no que se refere à sua relevância para evitar fraudes no acesso às ações afirmativas. Nesse sentido, foi possível perceber uma convocação direcionada ao Estado para que garanta a eficácia de suas políticas públicas. Somente deste modo, será possível vislumbrar um eventual êxito na correção das desigualdades raciais no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABRACHE, Ana Paula. **A política de cotas raciais na universidade pública brasileira: um desafio ético**. Tese de Doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2006. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/9883>> Último acesso em: 19/03/2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, DF: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Último acesso em: 28/08/2019.

BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: 30 de agosto de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)> Último Acesso em: 19/03/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.711/2012**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: 15 de outubro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-)

[2014/2012/Decreto/D7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> Último acesso em: 19/03/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: 10 de junho de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> Último acesso em: 19/03/2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Igualdade Racial.** Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Último acesso: 14/11/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Arguente: Democratas. Arguidos: Universidade de Brasília e CESPE/Unb. Ministro Presidente: Gilmar Mendes. Brasília, 31 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastfarquivo/anexo/adpf186.pdf>>. Último acesso em: 20/03/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Arguente: Democratas.** Arguidos: Universidade de Brasília e CESPE/Unb. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 25 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Último acesso em: 20/03/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41.** Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Último acesso em: 20/03/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5003881-59.2012.404.7200/SC. Apelante: Bruna de Jesus Piaia. Apelado: Universidade Federal de Santa Catarina. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em: 08/10/2013. Último acesso em: 25/03/2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF: 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/comstituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/comstituicao/constituicaocompilado.htm)>. Último acesso: 21/03/2019.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 18 de 11 de outubro de 2012. **Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Ministério da Educação, Brasília, DF: 11 de outubro de 2012. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria\\_18.pdf](http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf). Último acesso em: 15/10/2019.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 09 de 5 de maio de 2017 **Altera a Portaria Normativa MEC no**

**18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC no 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Ministério da Educação, Brasília, DF: 05 de maio de 2017. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20200505/do1-2017-05-08-portaria-normativa-n-9-de-5-de-maio-de-2017-20200490](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20200505/do1-2017-05-08-portaria-normativa-n-9-de-5-de-maio-de-2017-20200490)> Último acesso em: 15/10/2019.

\_\_\_\_\_. Orientação Normativa nº 3 de 1º de agosto de 2016. **Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: 01/08/2016. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_27175840\\_ORIENTACAO\\_NORMATIVA\\_N\\_3\\_DE\\_1\\_DE\\_A\\_GOSTO\\_DE\\_2016.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27175840_ORIENTACAO_NORMATIVA_N_3_DE_1_DE_A_GOSTO_DE_2016.aspx)> Último acesso em: 15/10/2019.

\_\_\_\_\_. Portaria Normativa nº 04 de 06 de abril de 2018. **Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: 06/04/2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/giova/Downloads/Portaria%20Normativa%20n%C2%BA%204%20%202018%20%20Regulamenta%20o%20procedimento%20de%20heteroidentifica%C3%A7%C3%A3o%20complementar%20%C3%A0%20autodeclara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20candidatos%20negros.pdf>> Último acesso em: 15/10/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186-2.** Arguente: Democratas. Arguidos: Universidade de Brasília e CESPE/Unb. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>> Último acesso em: 17/10/2019.

COORDENADORIA DE SELEÇÃO ACADÊMICA DA UFF (COSEAC UFF). **Chamadas de Selecionados no Sisu 2019.2.** Disponível em: <<http://www.coseac.uff.br/20192/Chamadas.htm>> Último acesso em: 28/10/2019.

DAFLON, Verônica Toste. **Tão longe, tão perto: pretos e pardos e o enigma racial brasileiro.** Tese de Doutorado em Sociologia na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

DAFLON, Verônica Toste; CARVALHAES, Flávio; JÚNIOR, João Feres. Sentindo na Pele: Percepções de Discriminação Cotidiana de Pretos e Pardos no Brasil. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, v. 60, n. 2, p. 293-330, 2017.

FLICK, Uwe. Qualidade na pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 8.

FIGUEIREDO, Angela. Fora do jogo: a experiência dos negros na classe média brasileira. **Cadernos Pagu**, n. 23, p. 199-228, 2004.

GUIMARÃES, Antônio S. **Classes, raças e democracia.** São Paulo: Editora 34, 2002.

HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. **Raça**,

**Ciência e Sociedade.** Rio de Janeiro, Fiocruz/CCBB, 1996.

MAIA, Giovanna. **Tribunais raciais ou comissões de validação: controvérsias.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) em Direito. Universidade Estácio de Sá. Niterói/RJ, 2019.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: Histórias e Debates no Brasil.** In Cadernos de Pesquisa, n° 117, p. 197-217, novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>> Último acesso em: 26/08/2019.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem** (sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil). In: \_\_\_\_\_. Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais. T. A. Queiroz, 1985.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas.** In Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 887-896, setembro-dezembro/2008.

SALATINI, Rafael. **De Robert Castel, A Discriminação Negativa - Cidadãos ou Autóctones?** (Petrópolis, RJ: Vozes, 2008). In Soc. estado. Vol.25 no.3 Brasília Sept./Dec. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922010000300011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000300011)> Último acesso em: 28/08/2019.

SANTOS, Sales Augusto (org). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação, UNESCO: 2005. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=652-vol5afr-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=652-vol5afr-pdf&Itemid=30192)>. Último acesso em 20/03/2019

SCHUCMAN, Lia V. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”:** Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese (Doutorado em Psicologia). São Paulo, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2012.

SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA DA UFF. **Busca de Cadastro de Pessoas.** Disponível em: [https://app.uff.br/transparencia/busca\\_cadastro](https://app.uff.br/transparencia/busca_cadastro). Último acesso em: 28/10/2019.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** In: \_\_\_\_\_. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a. p. 56.

\_\_\_\_\_. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: \_\_\_\_\_. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b, p 429 – 461.

TELLES, Edward. **Racismo à Brasileira:** uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Instrução de Serviço PROGRAD n° 01/2019.** In: Boletim de Serviço ano LIII, n° 29, seção I, pág. 09, de 11/02/2019. Disponível em: <[http://www.uff.br/sites/default/files/paginas-internas-orgaos/boletim\\_de\\_servico\\_-\\_is\\_prograd\\_01-2019\\_comissao\\_de\\_heteroidentificacao\\_2019.pdf](http://www.uff.br/sites/default/files/paginas-internas-orgaos/boletim_de_servico_-_is_prograd_01-2019_comissao_de_heteroidentificacao_2019.pdf)> Último acesso em:

15/10/2019.

\_\_\_\_\_. **Coordenação de Seleção Acadêmica da UFF. Ingresso nos cursos de graduação da UFF, ano letivo de 2019, 2º semestre.** Disponível em: <<http://www.coseac.uff.br/20192/index.htm>> Último acesso em: 17/10/2019.

\_\_\_\_\_. **Metade dos ingressantes na UFF passou por comissões especializadas de verificação.** Disponível em: <<http://www.uff.br/?q=noticias/11-03-2019/metade-dos-ingressantes-na-uff-passou-por-comissoes-especializadas-de>>. Último acesso em: 28/10/2019.

VARGAS, João H. C. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. **Revista de Antropologia**, v. 48, n. 1, p. 75-131, 2005.

VAZ. Livia Maria Santana. **As Comissões de Verificação e o direito (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais.** In: Heteroidentificações e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. IFRS Canoas:2018. Disponível em: <[https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao\\_livro\\_ed1-2018.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf)> Último acesso em: 17/10/2019.

\* Artigo recebido em 14 de janeiro de 2020,  
aprovado em 31 de julho de 2020.